



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 48/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2024

Interessado: Secretaria de Saúde

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado à "contratação de serviços para a realização de exames laboratoriais de urgência e emergência para pacientes atendidos no Pronto Atendimento (PA) da Unidade de Saúde do Município de Mercedes".

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço global, para a "contratação de serviços para a realização de exames laboratoriais de urgência e emergência para pacientes atendidos no Pronto Atendimento (PA) da Unidade de Saúde do Município de Mercedes", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial de fls. 99-110.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser



Município de Mercedes

Estado do Paraná

realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 04/04//2024 (doc. de fl. 186), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 22/04/2024 (fl. 247).

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciou-se a participar do certame a empresa CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Verificou-se que a empresa efetuou o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, usufruindo dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

O termo de julgamento (fls. 333-338), expedido pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 22/24/2024, às 8:00:00h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que a empresa apresentasse declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital.

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.



Município de Mercedes Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
274	

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao Pregoeiro, tendo sido a proposta desclassificada em razão da não apresentação referente à qualificação técnica, conforme subitens 8.21 a 8.25 do Edital de Licitação.

Houve manifestação de interesse em recorrer no momento oportuno (fl. 252), porém não houve apresentação de razões recursais dentro do prazo legal, consoante despacho de fl. 271.

Em razão da única proposta apresentada ter sido desclassificada no momento da habilitação, o objeto licitado restou fracassado.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do Pregoeiro e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

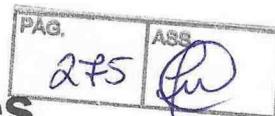
Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Nesse cenário, tem-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem



Município de Mercedes

Estado do Paraná



como as regras atinentes a fase preparatória às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 3692, de 03/04/2024 (fl. 185); e no jornal Gazeta do Paraná, edição n.º 10389, de 10/04/2024, página 7 do caderno de publicidade legal (fl. 186);

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos



Município de Mercedes Estado do Paraná



avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão teve início em 22/04/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço no caso de serviços comuns);

- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

No presente processo licitatório, os recursos contra o julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitante, e anulação ou revogação da licitação deve observar as disposições constantes no art. 165 da Lei 14.133 de 2021, na forma prevista no item 8 do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 132-133). Nesse passo, tem-se que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, contados da data da intimação ou de lavratura da ata; o prazo para manifestação da intenção de recorrer não pode ser inferior a 10 (dez) minutos; o prazo para apresentação das razões recursais tem início na data da intimação ou da lavratura da ata de julgamento; e os recursos devem ser encaminhados em campo próprio do sistema (subitens 8.2, 8.3.2, 8.3.3 e 8.4 respectivamente).

A decisão do Pregoeiro acerca da inabilitação da única licitante ocorreu às 11:22:11 do dia 22/04/2024 e a empresa licitante manifestou interesse em recorrer de tal decisão às 11:25:37 do dia 22/04/2024, ficando registrado no sistema que a fase do recurso ficaria aberta até a data de 25/04/2024 (fl. 252). Todavia, a participante não juntou razões recursais no sistema no prazo assinalado, conforme atesta o despacho de fl. 271.



Município de Mercedes Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
277	

Desse modo, tem-se que as disposições legais atinentes aos recursos foram respeitadas pela Administração Pública, com o objetivo de dar oportunidade à licitante para se insurgir contra o ato administrativo e a interposição de recurso em face das deliberações do Pregoeiro sem a apresentação das respectivas razões no prazo legal fez operar, em face do licitante, o fenômeno da preclusão.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento deve ser homologado ante a observância dos procedimentos legais.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame.

Mercedes – PR, 29 de abril de 2024

TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CIGERZA
PROCURADORA JURÍDICA

OAB/PR 83.728
(Portaria 105/2024)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 48/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 14/2024, que tem por objeto a *contratação de serviços para realização de exames laboratoriais de urgência e emergência para pacientes atendidos no Pronto Atendimento (PA) da Unidade de Saúde do Município de Mercedes*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, que considera o procedimento supra mencionado na situação de FRACASSADO.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de abril de 2024.

LAERTON

WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988

Dados: 2024.04.30 09:37:13

-03'00'

Laerton Weber

PREFEITO

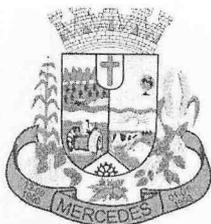
- PUBLICADO -

DATA: 30 / 04 / 24

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 3724



MUNICÍPIO DE MERCEDES

30 de abril de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3724

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Laerton Weber
PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 48/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 14/2024, que tem por objeto a contratação de serviços para realização de exames laboratoriais de urgência e emergência para pacientes atendidos no Pronto Atendimento (PA) da Unidade de Saúde do Município de Mercedes, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, que considera o procedimento supra mencionado na situação de FRACASSADO.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de abril de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ, CONVOCA a população em geral para participar da Audiência Pública a realizar-se no dia 15 de Maio de 2024, quarta-feira, às 18h30, na Casa da Cultura, situada à Rua Doutor Osvaldo Cruz, nº 677, Centro, Mercedes, Estado do Paraná, para Eleição dos Conselheiros do Conselho de Política Cultural.

Mercedes, Estado do Paraná, 30 de Abril de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO

RESUMO DE TERMOS ADITIVOS MÊS DE REFERÊNCIA: ABRIL/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
CONTRATADO: ENGEZYS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.
ALTERAÇÃO I: Fica suprimido em 2,81%, o objeto e valor do Contrato Original n.º 458/2023, de 24 de outubro de 2023.
DATA: 30/04/2024

